



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

Apresentação: 08/04/2024 17:06:34.873 - MESA

PL n.1122/2024

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2024**  
(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, bem como permitir que, a qualquer tempo, o segurado especial possa retificar seu cadastro, com o correspondente cômputo do período de trabalho rural; e revoga os §§ 5º e 6º do art. 38-A e os §§ 1º e 3º do art. 38-B da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, bem como permitir que, a qualquer tempo, o segurado especial possa retificar seu cadastro, com o correspondente cômputo do período de trabalho rural.

Art. 2º Os Arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38-A .....

.....  
§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será

LexEdit  
\* C D 2 4 6 1 3 4 0 9 8 2 0 0 \*



feita até 30 de junho do ano subsequente, sem prejuízo da possibilidade de retificações nas informações dele constantes, por meio da apresentação de documentos comprobatórios e contemporâneos aos fatos alegados, na forma do § 2º do art. 29-A.” (NR)

“Art. 38-B.....  
.....

§ 2º O segurado especial que não possua informações suficientes sobre o tempo de exercício da atividade rural cadastrados no CNIS poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (NR)

.....”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 38-A e os §§ 1º e 3º do art. 38-B, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a disciplinar em seus artigos 38-A e 38-B as regras sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para fins de comprovação do exercício da atividade rural, nos seguintes termos:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de



\* C D 2 4 6 1 3 4 0 9 8 2 0 0 \* LexEdit

Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Nos termos da redação dada ao *caput* do art. 38-A, a realização e a atualização de cadastro dos segurados especiais no CNIS **não pressupõe** ação específica desses segurados. O dispositivo é categórico ao estabelecer que o cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado a partir de informações obtidas junto a diversas bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Resta claro, assim, que o cadastro do segurado especial no CNIS será mantido e atualizado regularmente pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da interoperabilidade de dados, na forma prevista pelo Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública.

Conforme também previsto na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 29-A, § 2º), o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para fins de comprovação de filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social e



\* C D 2 4 6 1 3 4 0 9 8 2 0 \*  
LexEdit

reconhecimento de direitos, sendo permitido ao segurado, “**a qualquer momento**”, solicitar a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS.

Diante do que rege tais dispositivos (art. 38-A, caput e art. 29-A, § 2º), o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 38-A e no § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, faz exigências e impõe restrições desproporcionais aos segurados especiais, na medida em que determina prazos para que esses segurados atualizem e corrijam suas informações cadastrais no CNIS, estabelecendo, dessa forma, um tratamento desigual entre trabalhadores urbanos e rurais. Isso porque o trabalhador urbano pode solicitar o acerto de seus dados cadastrais a qualquer tempo (art. 29-A, § 2º), ao passo que o segurado especial dispõe, tão somente, de um prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Considerando que as informações dos segurados especiais cadastradas no CNIS são provenientes de outras bases de dados governamentais, cujos registros sobre o trabalho rural em regime de economia familiar podem estar incorretos, é de se ressaltar a importância de se garantir, a qualquer tempo, o direito de atualização e correção de tais informações cadastrais, sob pena de se estar restringindo, injustamente, o direito de acesso à proteção previdenciária.

É de se observar, também, que as regras para a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, excluem milhares de trabalhadores rurais enquadráveis como segurados especiais do direito à proteção previdenciária. No caso do § 1º do art. 38-B, que torna o CNIS fonte exclusiva para reconhecimento de direitos a partir de 2023, embora tal regra esteja com seus efeitos suspensos por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é preciso considerar que milhares de segurados e de seguradas especiais continuam invisíveis aos olhos do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que não tem informações cadastradas como agricultores ou agricultoras em bases de dados do governo.

Ademais, as informações dos segurados e das seguradas especiais que constam em determinadas bases governamentais necessitam de depuração criteriosa a fim de que se evite a atribuição de efeitos previdenciários incorretos a registros relativos a membros do grupo familiar do segurado especial que não exercem atividade em regime de economia familiar.

Essa depuração de informações deve ser feita pelo INSS de forma gradativa a partir das tecnologias disponíveis, mas não pode prejudicar os segurados e as seguradas especiais que têm o direito de retificar informações cadastrais incorretas, nem tampouco pode prejudicar aqueles segurados e aquelas seguradas que estão no exercício da atividade rural, mas sem informações cadastradas no CNIS.



\* C D 2 4 6 1 3 4 0 9 8 2 0 0 \*

Portanto, identifica-se como necessária a realização de ajuste de redação no parágrafo 2º do artigo 38-B, bem como a revogação dos §§ 5º e 6º do art. 38-A e dos §§ 1º e 3º do art. 38-B, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado CARLOS VERAS**

2024-3672

